

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13808/000.434/88-62

JMF

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDAO NR.102-28.730

Recurso nr.: 74.213 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : JUAREZ PINTO FERNANDES TAVORA

Recorrida : DRF - SÃO PAULO - SP

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA CEDULA "C" - Mantém-se a inclusão de rendimentos na cédula "C", por tratar-se de valor auferido pela companheira, que não apresentou declaração de rendimentos, e foi considerada como encargo de família. Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ PINTO FERNANDES TAVORA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

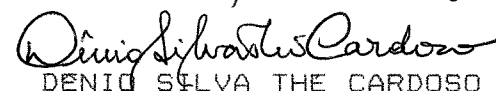

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA COBREIA CARNEIRO

GIFFONI - RELATOR

VISTO EM


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Ursula Hensen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13808/000.434/88-62

RECURSO NR.: 74.213

ACORDAO NR.: 102-28.730

RECORRENTE : JUAREZ PINTO FERNANDES TAVORA

R E L A T O R I O

O contribuinte Juarez Pinto Fernandes Távora, CPF N. 003.991.915-34, devidamente qualificado nos autos, inconformado com o lançamento do imposto de renda do exercício de 1987, ano-base de 1986, apresenta tempestivamente a impugnação de fls.01.

O lançamento conforme notificação que instrui o processo(flz.02), originou-se dos seguintes procedimentos:

- exclusão do cômputo do rendimento bruto do valor de Cz\$ 15.471,00;
- glosa da compensação do imposto retido na fonte de Cz\$ 13.363,00;
- inclusão de rendimentos na cédula "C" do valor de Cz\$ 25.350,00.

Irresignado, contestou a tempo o lançamento de ofício.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, através de competência delegada ao Chefe da DIVTRI, manteve o lançamento em relação aos rendimentos da companheira não incluídos na parte tributável.

Fez a tempo o contribuinte anexar suas razões de recurso voluntário(flz.34).

E o relatório.

R.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13808/000.434/88-6 2

ACORDAO NR. 102-28.730

V O I O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator:

Conhece-se do recurso, porquanto é de lei. Apenas ratifica a peça inicial o declarante.

Haja vista que considerando que a autoridade lançadora já excluiu do cômputo do rendimento bruto e da compensação do imposto retido na fonte, os valores declarados equivocadamente pelo contribuinte;

Considerando que os rendimentos incluídos foram auferidos pela companheira do contribuinte, que não apresentou declaração em separado(fls.20), e foi considerada como encargo de família;

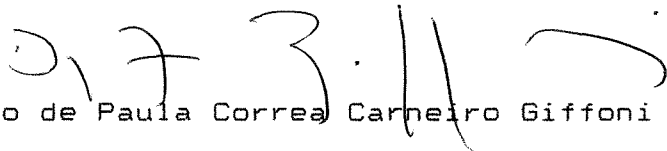
Considerando que dessa forma, ao optar por incluir sua companheira como encargo de família, nos termos do art. 70, 5. do RIR/80, deverá, por conseguinte, oferecer à tributação os rendimentos por ela auferidos;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Não há o que ser reformado na decisão recorrida.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator